



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10980.002608/2006-30
Recurso nº 138.265 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Acórdão nº 293-00.075
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente PARATI S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

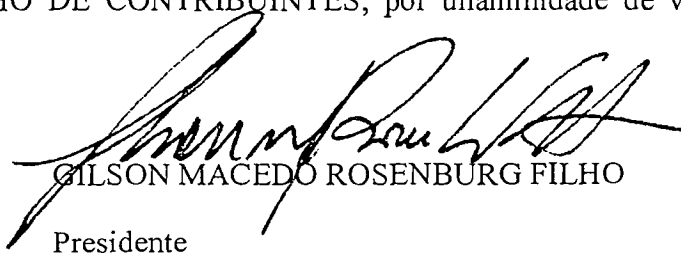
Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004
RESTITUIÇÃO. PRESSUPOSTO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO
CREDITÓRIO. ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.
Documentos comprobatórios do direito creditório são
indispensáveis para requisição de restituição/ressarcimento pelo
sujeito passivo. (§1º, art. 3, IN 600/2005).

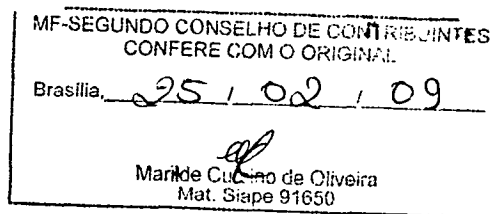
O Segundo Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento
de que as instâncias administrativas não possuem competência
para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula
nº. 2/2007).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

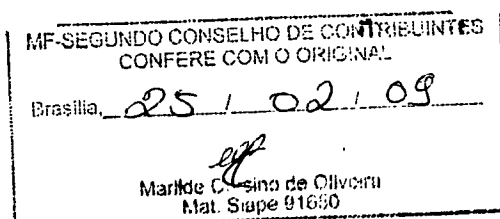

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente



Andreia Dantas Lacerda Moneta
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 41/48) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 25/01/2007, contra acórdão nº 07-9.170 – 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, que indeferiu o pedido de restituição da contribuição do PIS formulado pela recorrente, nos termos da ementa do acórdão (fls. 36).

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Solicitação Indeferida.

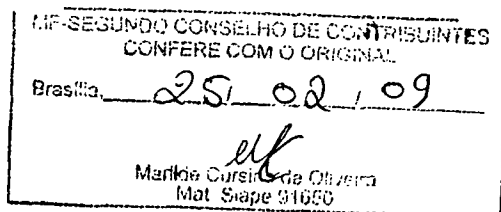
Em 16/03/2006, a recorrente apresentou pedido de restituição da Contribuição do PIS não cumulativo, referente ao período de julho/2004 a dezembro/2004, no valor de R\$ 55.638,86, por pagamento a maior em razão de alterações na legislação que passou a não mais permitir no computo dos créditos a parcela incidente sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado na fabricação ou na prestação de serviços adquiridos a partir de maio/2004.

Em 22/05/2006 (fls. 23) a autoridade local considerou não formulado o pedido de restituição, dada a inexistência de crédito.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, basicamente reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade que: (a) o direito de crédito pleiteado, decorrente do pagamento indevido foi demonstrado pelo relatório de cálculo de fls. 8/9; b) a contribuinte não busca a inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional; c) a contribuinte faz *jus* a restituição dos créditos do PIS relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 02 / 09
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Stape 91650	

Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

De plano, verifica-se que o pleito da recorrente não merece ser deferido, ante a ausência de documentos comprobatórios do alegado direito creditório.

A contribuinte limitou-se a trazer tão-somente planilha, elaborada unilateralmente, destituída de qualquer comprovação da existência ou não de bens do ativo e do ativo imobilizado.

Conforme dispõe o art. 3º, §1º, da IN 600/2005, deverá ser anexado ao pedido de restituição documentos comprobatórios do direito creditório.

No presente caso, o alegado direito creditório gira em torno do PIS sobre bens do ativo e do ativo imobilizado, não tendo a recorrente, em momento algum, comprovado a existência desses bens, muito menos os recolhimentos indevidos ou a maior, ônus que cabia à recorrente, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

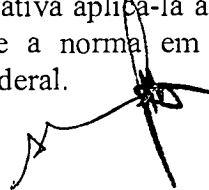
"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Nesse sentido, portanto, não há como se reconhecer o direito a restituição pretendida pela recorrente.

Ainda não fosse por este motivo, verifica-se que a recorrente busca que a autoridade administrativa afaste norma legal que entende ferir a Constituição Federal, estando tal atitude fora da competência desse Órgão Administrativo, posto que não é dado o poder a este de declarar a inconstitucionalidade de lei.

Mesmo aduzindo a recorrente que não se pretende a declaração de inconstitucionalidade de lei, não é o que se verifica, por exemplo, às fls. 46, quando conclui que "assim, pode-se afirmar que o limite instituído pela Lei nº 10.865/04 é inconstitucional e que é direito do contribuinte exigir a compensação de todo crédito apurado a partir das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03." (grifos no original).

A prerrogativa para declaração de inconstitucionalidade é apenas do Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa aplicá-la ao caso, devendo essa vinculação do agente administrativo prevalecer até que a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



Verifique-se, ainda, o art. 49, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, onde veda seja afastada a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, que não tenha sido anteriormente reconhecida, na forma e pelas autoridades dispostas em seu parágrafo único.

No âmbito desse Segundo Conselho, outro não é o entendimento, inclusive sendo objeto da súmula nº 2/2007 que dispõe não ser este competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No sentido dessa limitação de competência, verifica-se em inúmeros acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, entre estes, cite-se o de nº. 203-12.704, de 13/02/2008:

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, MATÉRIA DE
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.*

*O Segundo Conselho não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de legislação tributária (Súmula nº 2/2007)*

Entretanto, no presente caso, seja por uma razão ou por outra, não merece deferimento o recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

Andréia Dantas Lacerda Moneta
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

